

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Apensado: PL nº 4.689/2016

Apresentação: 12/12/2023 17:30:35.850 - CCJC
PRL 9 CCJC => PL 2079/2015

PRL n.9

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relatora: Deputada CORONEL FERNANDA

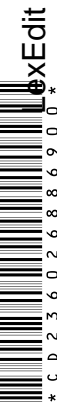
I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jerônimo Goergen, tem por objetivo incluir no rol de crimes hediondos o roubo, furto, receptação e contrabando de defensivos agrícolas.

Em sua justificação, o autor argumenta que tal medida se justifica pela crescente preocupação com os constantes furtos de defensivos agrícolas em propriedades rurais em todo o país. Esses furtos são apontados como uma fonte rápida de capitalização para organizações criminosas, que os utilizam para adquirir armamento pesado e realizar diversas atividades ilícitas, incluindo roubo a banco e tráfico de drogas. Destaca-se a atuação de quadrilhas altamente estruturadas, devido ao alto valor comercial dos defensivos agrícolas, tornando essencial o apoio dos colegas para aprovar o projeto de lei em questão.

À proposta foi apensada a seguinte proposição:

- 1. Projeto de Lei nº 4.689, de 2016**, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, para dispor



sobre o furto, roubo, dano e receptação de defensivos agrícolas, seus componentes e afins.

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime ordinário e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, do seu apensado, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto, e o seu apensado, sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas, de modo geral, se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Todavia, o projeto principal não traz uma linha pontilhada após o inciso inserido no art. 1º da Lei 8.072, de 1990, que se mostra necessária para indicar que o referido artigo possui um parágrafo único, e que esse dispositivo não sofrerá qualquer alteração caso aprovado o presente projeto.



No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo ser *aprovada*.

Deve-se reconhecer a relevância econômica do setor agrícola torna essencial a proteção de seus insumos, e a aprovação deste projeto de lei é uma medida que visa garantir a segurança e a estabilidade desse segmento crucial para a nossa nação.

O uso indiscriminado e irresponsável de defensivos agrícolas representa uma ameaça crescente ao meio ambiente, à saúde pública e à segurança alimentar. Assegurar a integridade desses produtos e, por consequência, proteger a população e o ecossistema

A adulteração de defensivos agrícolas pode resultar em produtos contaminados, representando uma séria ameaça à saúde humana. A introdução de penalidades mais severas, como reclusão de quatro a oito anos, visa dissuadir indivíduos e organizações que buscam lucrar à custa da saúde da população.

Ao garantir a autenticidade e qualidade dos defensivos agrícolas, incentiva-se o uso responsável desses insumos na agricultura. Agricultores que utilizam produtos genuínos podem colher benefícios mais eficazes sem prejudicar o meio ambiente nem comprometer a segurança alimentar.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.079, de 2015, de seu apensado, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.079, de 2015, de seu apensado, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CORONEL FERNANDA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.079, DE 2015

Tipifica o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de agrotóxicos, seus componentes ou afins

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de agrotóxicos, seus componentes ou afins.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 180-A:

“Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de defensivo agrícola, seus componentes ou afins

Art. 280-A. Corromper, adulterar, falsificar ou alterar defensivos agrícolas, seus componentes ou afins:

Pena - reclusão, de quatro a oito anos, e multa.

§1º Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega aos usuários de defensivos agrícolas, seus componentes e afins, o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

Modalidade culposa

§2º Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. ”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL FERNANDA
Relatora

